

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2015

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.308, de 2015, nº 6.293, de 2016 e nº 7.888, de 2017)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências

Autor: Deputados NILTO TATTO e LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2015, tem como objetivo alterar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), alterando os compromissos nacionais voluntários nas ações de mitigação das emissões de gases do efeito estufa.

O Projeto estabelece que a matriz de energia elétrica nacional possuirá, no mínimo, 40% de fontes renováveis de geração de energia, sendo que desse percentual, 66% serão de fonte de geração hídrica; 23% de fontes renováveis de origem eólica, solar e biomassa; e 16% provenientes de etanol carburante e demais fontes derivadas da cana-de-açúcar.

A proposta também prevê metas para a restauração e recuperação de áreas degradadas.

Além disso, consta no projeto a alteração das metas previstas atualmente para redução da emissão de gases do efeito estufa, passando de uma redução, na legislação vigente, entre 36,1% e 38,9% de suas emissões projetadas até 2020 para uma redução entre 37,25% de suas emissões projetadas até 2025 e 43% de suas emissões projetadas até 2030.

Ao justificar a proposta, os nobres deputados apresentam relevantes e preocupantes dados referentes à emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, como a perspectiva de aumento da temperatura média planetária na ordem de 1,4°C até 5,8° C nos próximos 100 anos.

Os autores destacam o Protocolo de Quioto e a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, explicando os seus objetivos. É ressaltada a importância de manter o Brasil como país com metas voluntárias de redução de emissões, mesmo não fazendo parte dos países constantes do Anexo 1 do Protocolo, aqueles com metas de redução impositivas.

As novas metas de redução de emissões apresentadas no Projeto retratam, conforme destacado pelos autores, as metas assumidas pelo Brasil na Cúpula da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris em setembro de 2015.

A proposição em tela, apresentada pelos Deputados Nilton Tatto e Leonardo Monteiro em 13 de outubro de 2015, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 21 de outubro de 2015, apensou-se o Projeto de Lei nº 3.308, de 2015, do Deputado Sarney Filho.

O Projeto de Lei nº 3.308, de 2015, também altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 2009.

Essa proposição complementa alguns dispositivos do Projeto, além de alterar as metas de redução da emissão de gases do efeito estufa, estabelecendo os novos percentuais de redução, quais sejam: entre 36,1% e 38,9% até 2020; 37% no período entre 2020 e 2025 e 43% no período de 2026 e 2030.

O autor argumenta que a proposta fortalece a posição adotada pelo governo federal e demonstra o comprometimento do país em continuar liderando o enfrentamento à mudança do clima.

Em 24 de maio de 2016, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

Em 27 de outubro de 2016, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.293, de 2016, de autoria do Deputado Nilto Tatto.

O Projeto de Lei nº 6.293, de 2016, também altera a Lei nº 12.187, de 2009, incluindo o setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Além disso, o Projeto também altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incluindo como beneficiário do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO a pessoa jurídica que desenvolva tecnologia de fabricação de biocombustível destinado a aviação civil.

O autor destaca a 39ª assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, realizada em outubro de 2016 em Montreal no Canadá, que aprovou resolução que define as diretrizes regulatórias para um esquema global de compensação de emissões de carbono (CO₂) para o transporte aéreo internacional, área não regulamentada pelo Acordo de Paris e que representa cerca de 2% das emissões globais de gases de efeito estufa.

Em 14 de julho de 2017, apensou-se o Projeto de Lei nº 7.888, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim.

O PL nº 7.888, de 2017, altera a Lei nº 12.187, de 2009, incorporando à legislação os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.280 e 3.308, ambos de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, alteram a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, com o nobre propósito de fortalecer a posição adotada pelo Brasil na preservação ambiental, através principalmente da redução da emissão de gases de efeito estufa.

Ressaltamos que, conforme art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência desta Comissão a análise do projeto sob a ótica da política energética do país.

O PL nº 3.280, de 2015, visa garantir que a matriz energética brasileira possua no mínimo 40% de fontes renováveis, estabelecendo percentuais para as fontes hídrica, eólica e solar, além do etanol e demais fontes derivadas da cana-de-açúcar.

O planejamento energético é um processo extremamente dinâmico, variando em função de aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tal dinamismo resulta em alterações na participação de cada fonte na matriz ao longo do tempo, sendo influenciada pela disponibilidade dos recursos energéticos em cada momento e considerando perspectivas futuras.

Neste sentido, entendemos inadequado o estabelecimento em lei de percentuais para cada fonte de geração de energia, de forma a permitir que a matriz energética continue a ser determinada pelos órgãos responsáveis e de acordo com a disponibilidade momentânea de cada fonte.

É importante destacar que tal posicionamento não se trata de uma menor importância dada à geração de energia através de fontes renováveis, pelo contrário. A matriz energética brasileira é a que possui uma das maiores participações de fontes renováveis do mundo. Conforme dados do “Balanço Energético Nacional 2015”, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética, 43,5% da energia produzida no Brasil em 2015 teve origem em fontes renováveis, percentual superior ao previsto no Projeto de Lei nº 3.280, de 2015. Quando se trata apenas de geração de energia elétrica, a participação de fontes renováveis é ainda maior, atingindo cerca de 76% em 2015.

Embora tal dispositivo do Projeto não deva ser convertido em lei, entendemos que os projetos apresentam outros dispositivos que contribuem para a política ambiental brasileira, especialmente com o objetivo de redução da emissão de gases efeito estufa no país.

Um ponto que merece destaque nos projetos consiste na proposta de atualização das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Os projetos nº 3.280 e 3.308, ambos de 2015, propõem atualizar as metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa constantes na Lei nº 12.187, de 2009, tornando-as compatíveis com as propostas apresentadas pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC, realizada em Paris, França, em 2015, e constantes no documento “Contribuição Nacionalmente Determinada para Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Do Clima – iNDC”.

Embora tal atualização seja necessária, é importante destacar que, conforme estabelecido no parágrafo 9º do art. 4º do Acordo da COP-21, do qual o Brasil é signatário, as metas constantes no iNDC devem ser revistas a cada cinco anos.

Portanto, mesmo que as metas propostas nos projetos de lei em análise estejam adequadas aos compromissos firmados pelo Brasil, não parece adequado que a Lei nº 12.187, de 2009, seja alterada a cada revisão das metas de redução da emissão dos gases de efeito estufa.

Neste sentido, propomos ajuste no texto dos projetos de forma a alterar as metas atuais constantes na legislação, estabelecendo que as metas serão aquelas estabelecidas pelo Brasil no iNDC, não sendo mais necessário alterar a lei a cada revisão das propostas apresentada pelo governo brasileiro, conforme apresentado no Projeto de Lei nº 7.888, de 2017.

Sobre a inclusão do setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, previsto no PL nº 6.293, de 2016, concordamos com as justificativas apresentadas pelo Deputado autor do Projeto, motivo pelo qual acatamos as propostas. Reconhecemos, entretanto, que o mérito de tal inserção deva ser analisado de forma mais detalhada pela

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS pois o tema extrapola o âmbito de análise da CME.

Quanto aos demais dispositivos dos projetos, entendemos que buscam aprimorar a legislação na questão da preservação ambiental, devendo ser aprovados com pequenos ajustes no texto, ressaltando novamente que o mérito das alterações da política ambiental deve ser analisado de forma mais aprofundada pela CMADS.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** dos projetos de Lei nº 3.280, de 2015, nº 3.308, de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BILAC PINTO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2015

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.308, de 2015, e nº 6.293, de 2016)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
4º

.....

V – à implementação de medidas para promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional, visando cessar a supressão de vegetação nativa;

.....

IX - a elaboração da estratégia nacional para o enfrentamento da redução das emissões de gases-estufas do setor de aviação civil nacional e internacional.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis de governo.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art
5º.....

.....

IV – as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento e setoriais desenvolvidos em todos os níveis de governo;

.....

X – a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da conservação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, considerando as contribuições no âmbito regional e local;

.....

XIII -

.....

c) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa voltadas ao setor de aviação civil. ” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º.....

.....
XIX – O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

XX - Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos da Lei nº 12. 249, de 11 de junho de 2010. ” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.
7º.....

.....
VI – o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima. ” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir, bem como acrescido do parágrafo único:

“Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas setoriais e programas governamentais, em todas as esferas da Federação, deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As políticas, programas e planos de desenvolvimento, em todos os níveis de governo, deverão incorporar ações para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima. ” (NR)

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme o compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente “Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC)” para a Consecução do Objetivo Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Para alcançar as metas de redução de gases de efeito estufas do setor de aviação civil, o país adotará como compromisso nacional voluntário, as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). ” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a acrescida do seguinte parágrafo 12-A:

“Art. 12-A As propostas brasileiras sobre mitigação e adaptação à mudança do clima deverão ser precedidas de consulta pública e divulgadas, em todo território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. ” (NR)

Art. 10. O art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

..... ” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BILAC PINTO

Relator

2017-12062